

REGULAMENTO DO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Este Regulamento disciplina o Mecanismo aplicável à resolução de todas e quaisquer Disputas do Open Finance no Brasil, ocorridas entre Participantes do Open Finance. Este Regulamento pode ser atualizado, de tempos em tempos, inclusive seus anexos, de acordo com a regulamentação aplicável ao Open Finance.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Sem prejuízo das definições previstas na regulamentação aplicável e nos documentos do Open Finance, este Regulamento deverá ser interpretado de acordo com as seguintes definições:

- **“Acordo de Autocomposição”**: acordo extrajudicial firmado entre Participantes de uma Disputa na primeira fase de autocomposição do Mecanismo, por meio da Plataforma, conforme indicado no item 5.12.
- **“API”**: significa o conjunto de definições sobre como um sistema pode acessar dados ou funcionalidades providos por um outro sistema.
- **“Arbitragem”**: significa a etapa final do Mecanismo, regida pela Lei n. 9.307/1996 com alterações da Lei nº 13.129/2015, a ser conduzida conforme regras previstas neste Regulamento e no Regulamento da Câmara.
- **“BCB” ou “Banco Central”**: significa Banco Central do Brasil.
- **“Câmara de Arbitragem” ou “Câmara”**: significa o **CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL – CANADÁ (CAM-CCBC)**, órgão arbitral institucional responsável pela administração da arbitragem, processo no qual serão proferidas decisões finais e definitivas relativas às Disputas no Mecanismo, conforme legislação e regulamentação em vigor, os direitos e obrigações dos Participantes do Open Finance, este Regulamento e o Regulamento da Câmara.
- **“Cenários de Disputas”**: significa os cenários pré-definidos de Disputas listados no Anexo I a este Regulamento, conforme revisado de tempos em tempos.
- **“Circular 4.032”**: significa a Circular do BCB nº 4.032, de 23 de junho de 2020 e seu Regulamento Anexo, conforme em vigor.

- **“Cliente”**: significa qualquer pessoa natural ou jurídica, exceto as instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de que trata o artigo 1º da Resolução, e que mantém relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro, ou à realização de operação financeira com os Participantes de que trata a Resolução, inclusive para a realização de transação de pagamento.
- **“Dados”**: significa Dados Cadastrais e Transacionais e Dados de Produtos e Serviços, quando referidos em conjunto.
- **“Dados Cadastrais e Transacionais”**: significa os dados de cadastro de Clientes e de seus representantes e dados de transações de Clientes relacionados a produtos e serviços contratados ou distribuídos por meio dos Participantes Transmissores de Dados, e acessíveis por meio dos canais de atendimento eletrônicos do Participante Transmissor de Dados, referidos no artigo 5º, inciso I, alíneas “c” e “d” da Resolução, não incluindo dados expressamente excetuados pela regulamentação, assim considerados aqueles a que se refere o art. 5º, § 4º., inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Resolução, bem como outros dados dos Participantes do Open Finance protegidos ou tutelados pela legislação e normas concorrenciais e de segredos empresariais vigentes.
- **“Dados de Produtos e Serviços”**: significa os dados sobre canais de atendimento e produtos e serviços disponíveis à contratação por meio dos canais de atendimento dos Participantes, Transmissores de Dados, referidos no artigo 5º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução.
- **“Detentora” ou “Instituição Detentora de Conta”**: Participante (conforme abaixo definido) que mantém conta de depósitos à vista ou de poupança ou conta de pagamento pré-paga de Cliente, conforme Resolução (abaixo definida).
- **“Diretório”**: significa a estrutura que gerencia o repositório de Participantes de que trata o art. 44, inciso VI, da Resolução, responsável pelo gerenciamento do registro e de credenciais de Participantes, e divulga informações relacionadas aos Participantes, entre outras atividades que venham a ser estabelecidas pelo BCB.
- **“Disputa”**: significa uma pretensão resistida ou um conflito entre Participantes surgido no escopo do Open Finance, inclusive por discordância interpretativa entre Participantes, pela implementação do Open Finance, execução do Open

Finance ou, ainda, decorrentes de solicitações ou de reclamações de Clientes ou de terceiros, conforme definido pela regulamentação do Open Finance aplicável.

- **“Estrutura Inicial” ou “Estrutura”**: significa a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Open Finance no Brasil, nos termos da Resolução e do Regulamento Anexo à Circular 4.032.
- **“Iniciação” ou “Iniciação de Transação de Pagamento”**: serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento, ordenado pelo Cliente, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga, nos termos da Resolução (abaixo definida).
- **“Iniciadora” ou “Iniciadora de Transação de Pagamento”**: Participante (conforme abaixo definido) que presta o serviço de Iniciação de Transação de Pagamento sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação desse serviço, nos termos da Resolução (abaixo definida).
- **“Mecanismo de Resolução de Disputa” ou “Mecanismo”**: significa o conjunto de etapas que compõem os procedimentos e mecanismos para o tratamento e a resolução de Disputas entre Participantes, relacionadas ao Open Finance, previsto no art. 44, IV, da Resolução, na forma indicada neste Regulamento.
- **“Open Finance”**: significa o compartilhamento padronizado de Dados e Serviços por meio de abertura e integração de sistemas, conforme regulamentação do BCB e do CMN.
- **“Participante”**: significa instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, devidamente registradas no Repositório do Open Finance.
- **“Participante Inadimplente”** significa o Participante do Mecanismo que não cumpriu as decisões e acordos firmados na autocomposição do Mecanismo.
- **“Plataforma de Resolução de Disputas” ou “Plataforma”**: significa a plataforma do Mecanismo que os Participantes deverão utilizar para a resolução de Disputas.
- **“Receptor de Dados” ou “Receptor”**: significa o Participante receptor de Dados.
- **“Regulamento da Câmara”**: significa o regulamento aplicável ao procedimento arbitral expedito na Câmara, ou, se for o caso, por conta do valor, da complexidade da Disputa, acordo entre os Participantes ou em razão das regras da Câmara de Arbitragem, o regulamento da arbitragem convencional.

- **“Repositório”**: significa local, em meio eletrônico, no qual são armazenadas informações e documentações relacionadas ao registro de Participantes no Open Finance.
- **“Requerente”**: significa o Participante demandante em uma Disputa.
- **“Requerida”**: significa o Participante demandado de uma Disputa.
- **“Resolução”**: significa a Resolução Conjunta nº 1, do BCB e do CMN, de 1 de maio de 2020, conforme em vigor.
- **“Resolução BCB 32”**: significa a Resolução do BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, conforme em vigor.
- **“Service Desk”**: significa o ambiente no qual se requisita e mantém, de forma centralizada, informações relacionadas ao suporte técnico sobre o Repositório, às interfaces regulatórias e aos Dados e Serviços compartilhados entre os Participantes.
- **“Serviço”**: significa o serviço de iniciação de transação de pagamento e de encaminhamento de proposta de operação de crédito referidos no artigo 5º, inciso II da Resolução.
- **“Transmissor de Dados”** ou **“Transmissor”**: significa o Participante transmissor de Dados.

2. ESCOPO

- 2.1. O escopo do Mecanismo é ser o meio obrigatório e único de resolução de Disputas, somente entre Participantes, relacionadas ao Open Finance, aplicável a todos os Participantes.
- 2.2. Os Participantes poderão utilizar dados pessoais necessários para a resolução da Disputa no âmbito do Mecanismo, conforme legislação em vigor e observados os termos e condições de uso e políticas de privacidade aplicáveis ao Open Finance.
- 2.3. Independentemente da resolução das Disputas entre os Participantes, qualquer infração normativa ou descumprimento de obrigações no âmbito do Open Finance poderá sujeitar os Participantes às penalidades previstas na regulamentação aplicável, inclusive as imputadas diretamente pelo BCB.

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS À RESOLUÇÃO DAS DISPUTAS

3.1. A resolução de Disputas entre os Participantes do Open Finance será guiada pelos seguintes princípios:

- I. **Boa-fé:** Ao participar da Disputa, os Participantes devem se comportar com plena observância da boa-fé e de seus deveres.
- II. **Competência:** A resolução de Disputas é de competência exclusiva e privativa do Mecanismo, iniciando obrigatoriamente pela primeira fase e terminando, se necessário, com uma decisão definitiva da Arbitragem.
- III. **Confidencialidade:** as Disputas e sua resolução, bem como os documentos e informações a elas relacionadas serão, em regra, confidenciais e exclusivamente utilizados na resolução das Disputas, observadas a exceções previstas neste Regulamento.
- IV. **Contraditório e Ampla Defesa:** Na resolução de Disputas entre os Participantes, por meio do Mecanismo, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa adequados à sua natureza.
- V. **Cooperação:** Os Participantes devem cooperar para resolver as Disputas em tempo razoável e de forma efetiva. Ao iniciarem uma Disputa na Plataforma, os Participantes procurarão aduzir todos os argumentos e apresentar todos os documentos comprobatórios na primeira oportunidade, sempre priorizando a autocomposição e evitando protelação desnecessária da Disputa.
- VI. **Custos do Mecanismo:** o Mecanismo e seus custos serão acessíveis a todos os Participantes. Na primeira fase do Mecanismo, a Estrutura arcará com a Plataforma e os Participantes Requerentes ou Requeridos, conforme o caso, contribuirão com um valor para iniciar a Disputa, na forma prevista neste Regulamento. Na segunda fase do Mecanismo, o adiantamento dos custos da Câmara de Arbitragem será compartilhado entre os Participantes envolvidos na Disputa, na forma deste Regulamento.
- VII. **Obrigatoriedade:** as Disputas deverão ser obrigatoriamente resolvidas por meio do Mecanismo.

- VIII. **Prioridade da Autocomposição entre os Participantes:** os Participantes deverão envidar seus melhores esforços para resolver as Disputas por meio da autocomposição.
- IX. **Publicidade:** haverá garantia da publicidade das regras do Mecanismo e o pleno acesso aos Participantes.
- X. **Respeito de decisões do Mecanismo e de acordos firmados pelos Participantes durante as Disputas:** os Participantes devem zelar pelo efetivo respeito e observância das decisões no Mecanismo, bem como dos acordos firmados na autocomposição, promovendo as medidas necessárias à sua efetividade.
- XI. **Segurança das informações:** deve ser assegurada a segurança da informação no Mecanismo, de modo que os Participantes deverão utilizar, se for o caso, apenas informações e Dados que sejam relevantes e necessários à Disputa, observada a legislação vigente.
- XII. **Tratamento não-discriminatório:** deve haver o tratamento não discriminatório e imparcial dos Participantes e entre os Participantes.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS À RESOLUÇÃO DAS DISPUTAS E FASES DO MECANISMO

- 4.1. Somente Participantes do Open Finance poderão se valer do Mecanismo para a resolução das Disputas. Antes de acessar o Mecanismo, os Participantes envidarão seus melhores esforços para priorizar sua autocomposição em detrimento da Disputa.
 - 4.1.1. Caso o Participante seja instituição integrante de sistema Cooperativo, conforme disposto na Resolução CMN Nº 4.151, de 30 de outubro de 2012, a Confederação constituída por cooperativas centrais de crédito em sistema de três níveis ou a cooperativa central de crédito em sistema de dois níveis podem incumbir-se, em relação às instituições que compõem o Sistema Cooperativo, conforme o caso, se assim indicado no registro do Participante no Diretório, da Representação em

nome próprio e de forma consolidada para fins de atuação na Plataforma de Resolução de Disputas, permanecendo a responsabilidade exclusiva do Participante representado pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor, bem como deste Regulamento.

- 4.1.2. Caberá à Confederação constituída por cooperativas centrais de crédito em sistema de três níveis ou à cooperativa central de crédito em sistema de dois níveis incumbida da representação identificar a Participante responsável e informar a outra parte da Disputa, sempre que solicitado, e em caso de cessão ou término da representação quando o prosseguimento da Disputa deverá se dar em nome do Participante.
- 4.2. A resolução de Disputas entre Participantes do Open Finance no Mecanismo será ordenada, disciplinada e interpretada, observando-se as disposições deste Regulamento e, se necessário, do Regulamento da Câmara, devendo aquele prevalecer em detrimento deste em caso de conflito entre as disposições dos referidos regulamentos.
- 4.3. Um Participante não deve iniciar nova Disputa na Plataforma contra o mesmo Participante, sobre o mesmo objeto, exceto pelo previsto neste Regulamento.
- 4.4. Caso haja mais de uma resolução de Disputas contemporaneamente em curso na primeira fase do Mecanismo que, cumulativamente (i) envolvam os mesmos Participantes; e (ii) tenham objeto similar ou conexo, a Requerente ou a Requerida poderão, de forma opcional, caso a funcionalidade esteja disponível na Plataforma, indicar que referidas Disputas são conexas com a única finalidade de incentivar uma avaliação conjunta das Disputas simultâneas pelos Participantes. O processamento de quaisquer Disputas na Plataforma ocorre sempre de forma independente, de modo que a indicação de conexão de Disputas não altera, em nenhuma hipótese, o fluxo de processamento, os prazos ou os custos de cada Disputa na Plataforma.
- 4.5. Na ausência de disposição aplicável para determinada Disputa entre Participantes, os Princípios previstos neste Regulamento servirão para nortear a interpretação e aplicação das regras relativas ao Mecanismo.

4.6. As Disputas serão resolvidas no Mecanismo em até duas fases:

- (i) **A primeira fase é a autocomposição por meio da Plataforma:** esta fase será iniciada com a abertura da Disputa na Plataforma pela Requerente, apresentação de todos os fundamentos, escolha de um dos Cenários de Disputas, indicação da data da ocorrência ou da ciência do fato, da manifestação do Cliente ou de terceiros ou da decisão judicial, administrativa ou arbitral que originar a Disputa, instrução com todos os documentos comprobatórios disponíveis, para envio, apreciação e resposta da Requerida;
- (ii) **A segunda fase é a Arbitragem:** os Participantes comprometem-se a somente iniciar esta fase, se necessária, após o esgotamento da primeira fase acima descrita e observado o previsto neste Regulamento e no Regulamento da Câmara, conforme aplicável.

5. PRIMEIRA FASE DO MECANISMO: PLATAFORMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

5.1. Cada Disputa será obrigatoriamente iniciada pela **abertura da Disputa** na Plataforma.

5.2. Os Participantes terão sempre a obrigação de manter seu cadastro e dados de contato na Plataforma atualizados, informando qualquer alteração do cadastro ou dados de contato, assim que possível, sob pena de as comunicações serem consideradas recebidas no endereço eletrônico do cadastro na Plataforma para todos os fins e efeitos de direito.

5.3. Ao iniciar a Disputa, a Requerente pagará o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para a Plataforma, líquido de custos relativos ao meio de pagamento utilizado, para fins de auxílio na manutenção e nos custos de uso da Plataforma. A Plataforma deverá enviar a cobrança diretamente à Participante Requerente. A Disputa apenas prosseguirá se a Requerente pagar integralmente o valor para iniciar a Disputa acrescido dos custos relativos ao meio de pagamento escolhido pela Requerente e que estiverem disponíveis na Plataforma (como por exemplo boleto, cartão de crédito ou débito, DOC ou TED), no prazo de até 10 (dez) dias úteis. Caso não haja o pagamento do valor para processamento da Disputa acima referido, a Disputa será

considerada inativa e a Requerente poderá entrar com nova Disputa, de acordo com o previsto neste Regulamento.

- 5.4. A Requerente poderá abrir uma Disputa em, no máximo, até 1 (um) ano da data da ciência do fato ou da manifestação do Cliente ou de terceiros. Caso a Disputa seja originada em razão de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral, a Requerente poderá a abrir referida Disputa em até 1 (um) ano a contar da referida decisão final judicial, administrativa ou arbitral.
- 5.5. A Plataforma receberá da Requerente e direcionará automaticamente a comunicação de abertura da Disputa para a Requerida, após o pagamento do valor para processamento da Disputa pela Plataforma. Para fins da contagem do prazo de resposta da Requerida, será considerada a data de comunicação automática da Disputa, independentemente da confirmação do efetivo recebimento pela Requerida.
- 5.6. A Requerida terá até 20 (vinte) dias úteis, contados do dia útil seguinte à comunicação de abertura da Disputa, para aceitação total ou parcial ou recusa dos fundamentos e documentos comprobatórios da Requerente, por meio da Plataforma. (1) Em caso de aceitação total, a Requerida informará à Requerente por meio da Plataforma. (2) Em caso de aceitação parcial ou recusa, a Requerida deverá **encaminhar a resposta** fundamentada e documentada à Requerente, por meio da Plataforma. A Plataforma receberá a resposta e a direcionará automaticamente à Requerente.
- 5.7. Caso haja **ausência de manifestação ou resposta da Requerida**, findo o prazo previsto no item 5.6, acima, exceto se a ausência de manifestação decorrer de comprovada indisponibilidade, falha, erro ou mau funcionamento da Plataforma; a Plataforma enviará uma notificação automática à Requerente, comunicando a ausência de manifestação ou resposta da Requerida. Nesse caso, a Requerente poderá: (1) reenviar a mesma Disputa, por meio da Plataforma, o que só poderá ser feito uma única vez para a mesma Disputa, no prazo de 10 dias úteis a contar do final

do prazo de resposta da Requerida previsto no item 5.6, sendo os custos cobrados integralmente da Requerida, a qual deverá, por sua inércia, arcar com o dobro do valor previsto no item 5.3 e na forma do 5.3, com sujeição aos prazos acima, devendo ainda arcar com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido em caso de não pagamento; ou (2) a seu critério, enviar uma notificação extrajudicial à Requerida, fora da Plataforma; ou (3) desistir da Disputa; ou (4) encerramento automático, por inatividade da Requerente na Plataforma, ficando a Disputa elegível para Arbitragem.

- 5.8. Caso haja **encaminhamento de resposta** pela Requerida à Requerente, a Requerente poderá aceitar total ou parcialmente, ou recusar os fundamentos e propostas da Requerida, em até 10 (dez) dias úteis, contados do dia útil seguinte à comunicação. (1) Em caso de aceitação total, a Requerente informará à Requerida por meio da Plataforma. (2) Em caso de aceitação parcial ou recusa, a Requerente poderá apresentar à Requerida **réplica** fundamentada e documentada no prazo de até 10 (dez) dias úteis referido neste item. A Plataforma receberá e direcionará à Requerida automaticamente a réplica da Requerente.
- 5.9. Caso haja **ausência de manifestação ou réplica da Requerente**, findo o prazo previsto no item 5.8, acima, essa será entendida como discordância da Requerente. Neste caso, **a Disputa será encerrada automaticamente, sem acordo entre Requerente e Requerida** ficando a Disputa elegível para Arbitragem.
- 5.10. Caso a Requerente apresente uma **réplica** à Requerida, a Requerida poderá aceitar total ou parcialmente ou recusar os fundamentos e propostas da Requerente, em até 10 (dez) dias úteis, contados do dia útil seguinte à comunicação. (1) Em caso de aceitação total, a Requerida informará a Requerente por meio da Plataforma. (2) Em caso de aceitação parcial ou recusa, a Requerida poderá apresentar à Requerente sua **tréplica** no prazo de até 10 (dez) dias úteis referido neste item. A Plataforma receberá a tréplica e a direcionará automaticamente à Requerente, a qual poderá aceitar informando a Requerida, por meio da Plataforma, ou recusar. No caso de recusa ou de ausência de manifestação da Requerida, a Requerente poderá iniciar a Arbitragem, conforme previsto neste Regulamento e no Regulamento da Câmara.

5.11. Nas hipóteses de **aceitação total** referidas nos itens 5.6, 5.8 e 5.10, os Participantes da Disputa deverão, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da aceitação total, elaborar Acordo de Autocomposição e assiná-lo digitalmente, com certificado ICP-Brasil, por meio da Plataforma, juntamente com 2 (duas) testemunhas. Após a assinatura eletrônica do Acordo de Autocomposição pelos Participantes, a Disputa será definitivamente encerrada na Plataforma.

5.11.1. Caso o Acordo de Autocomposição firmado na autocomposição do Mecanismo não seja cumprido pelo Participante a quem incumba fazê-lo (“Participante Inadimplente”), após as hipóteses de **aceitação total** referidas nos itens 5.6, 5.8 e 5.10, o outro Participante deverá notificar extrajudicialmente o Participante Inadimplente acerca do inadimplemento.

5.11.2. Caso, após a notificação referida no item 5.11.1, ainda persista o inadimplemento do Participante Inadimplente, o outro Participante poderá executar judicialmente o Acordo de Autocomposição firmado na fase de autocomposição do Mecanismo, caso em que a obrigação deverá ser líquida, certa e exigível. Caso haja embargos à execução no âmbito da execução judicial do Acordo de Autocomposição, a Arbitragem será exclusivamente competente para resolução da controvérsia.

5.11.3. Caso o Acordo de Autocomposição não seja assinado pelos Participantes no prazo previsto no item 5.11, a Disputa será encerrada na Plataforma e ficará elegível para Arbitragem.

5.12. A Requerente poderá desistir da Disputa nos seguintes casos:

- (i) Anteriormente ao recebimento de manifestação ou resposta da Requerida, independentemente da concordância da Requerida;
- (ii) Após a manifestação ou resposta da Requerida, com a expressa concordância da Requerida pela retirada da Disputa; e/ou
- (iii) Caso algum outro Participante tenha assumido expressamente a responsabilidade pela Disputa.

5.13. Em caso de qualquer alteração do objeto ou de algum dos fundamentos da Disputa pela Requerente após resposta da Requerida, a Requerente deverá desistir da Disputa, com a concordância da Requerida, e, se assim desejar, abrir uma nova Disputa, incluindo os documentos comprobatórios necessários.

5.14. A desistência da Disputa não impede o Participante de acionar novamente a primeira fase do Mecanismo por meio da Plataforma.

6. SEGUNDA FASE DO MECANISMO: ARBITRAGEM

6.1. A Disputa não solucionada na primeira fase do Mecanismo, prevista no item 5, acima, poderá ser objeto de uma Arbitragem, conduzida de acordo com este Regulamento e, subsidiariamente, o Regulamento da Câmara.

6.2. A resolução da Disputa será administrada pela Câmara, em caráter definitivo, independentemente de recurso ao Judiciário, **por Arbitragem, preferencialmente expedita**, conforme previsto neste Regulamento e no Regulamento da Câmara. A conversão da Arbitragem Expedita em Arbitragem convencional somente poderá ser feita por acordo entre os Participantes, pela Câmara Arbitral ou pelo árbitro, devendo ser devidamente fundamentada.

6.3. Na Arbitragem, os Participantes, Requerente e Requerida, poderão se valer individualmente da apresentação de laudos técnicos e/ou outras provas documentais e/ou oitiva de testemunhas técnicas ou factuais. Caso a Requerente e a Requerida decidam, conjuntamente, pela produção de prova pericial, a Arbitragem terá um aumento de custos compartilhados entre ambas; caso essa decisão seja somente de uma das partes, tal parte arcará, de forma exclusiva, com o adiantamento desses custos. Em qualquer caso, por conta da complexidade da Disputa que originou o pedido de prova pericial, valor da causa e/ou do tempo para sua produção ou resolução da Arbitragem, poderá haver conversão à arbitragem convencional, observado o item 6.2, acima.

6.4. O tribunal arbitral, na Arbitragem expedita, será constituído por 1 (um) árbitro, em regra, e os custos serão arcados, inicialmente, pela Requerente e Requerida, conforme a regra geral estabelecida no item 6.12.

- 6.5. Excepcionalmente, o tribunal arbitral poderá ser composto por 3 (três) árbitros, caso seja assim definido pela Requerente e pela Requerida envolvidas na Disputa, ou apenas por uma das partes. Na hipótese da Requerente e Requerida optarem pela constituição de tribunal arbitral com 3 (três) árbitros, os custos serão divididos e adiantados conforme a regra geral estabelecida no item 6.12. Caso apenas uma das partes escolha compor o tribunal arbitral com 3 (três) árbitros, referida parte solicitante por mais árbitros arcará também com o adiantamento de valor dos custos relativos aos árbitros adicionais.
- 6.6. Os árbitros deverão ser indicados na forma prevista no Regulamento da Câmara.
- 6.7. Na hipótese de cumulação de dois ou mais Participantes no polo passivo e/ou no polo ativo da Disputa, na qualidade de Requerente ou Requerida, os Participantes de cada polo deverão, em conjunto, escolher o árbitro e deverão observar as regras indicadas no item 6.5 acima, independentemente da pluralidade de Participantes no respectivo polo. Não sendo possível a composição entre os Participantes de qualquer dos polos, o Tribunal será indicado conforme previsto no Regulamento da Câmara.
- 6.8. Caso surja mais de uma Disputa entre a Requerente e a Requerida, na instância arbitral, sua resolução deverá ocorrer por meio de uma única Arbitragem, com conexão das Disputas. Nesse caso, a Presidência da Câmara (antes da constituição do tribunal arbitral e sujeito à sua confirmação) ou o tribunal arbitral poderá, a pedido da Requerente ou da Requerida, consolidar Arbitragens pendentes relativas a Disputas, desde que, cumulativamente: (i) ambas já tenham sido sujeitas à primeira fase do Mecanismo; (ii) envolvam os mesmos Participantes; (iii) existam questões de fato e/ou de direito comuns entre as Disputas; e (iv) a consolidação não resulte em prejuízos ou atrasos injustificados para a resolução das Disputas e da Arbitragem.
- 6.9. Qualquer ordem, decisão, determinação ou sentença proferida pelo tribunal arbitral será definitiva e vinculante aos Participantes envolvidos na Disputa e a seus sucessores, que renunciam expressamente a qualquer recurso.
- 6.9.1. As sentenças proferidas deverão ser acompanhadas de ementas, incluindo questões de fato e de direito e motivações da sentença arbitral, elaboradas pelo

tribunal arbitral, nos termos do artigo 6.15 (iii), e em conformidade com o modelo e as diretrizes a serem posteriormente publicados.

6.10. O tribunal arbitral não poderá julgar por equidade.

6.11. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer autoridade judiciária que tenha jurisdição sobre os Participantes, seja Requerente ou Requerida.

6.12. Cada um dos Participantes, Requerente e Requerida, arcará com o adiantamento dos custos e das despesas a que der causa no decorrer da Arbitragem, tanto expedita quanto convencional, com igual divisão dos custos e despesas administrativas e arbitrais da Câmara, cuja causa não puder ser atribuída especificamente a uma delas ou se decorrentes de providências requeridas pelo tribunal arbitral, observadas as regras indicadas nos itens 6.3 e 6.5 acima.

6.13. A sentença arbitral atribuirá à vencida, ou a ambos os Participantes, na proporção de suas pretensões não acolhidas, os custos da Arbitragem, inclusive os que foram adiantados de acordo com as regras previstas neste Regulamento, tais como honorários de árbitros, honorários de peritos, taxas administrativas e outras despesas.

6.14. A Requerente e a Requerida arcarão com honorários de seus respectivos advogados e assistentes técnicos e, desde já, comprometem-se a não estabelecer honorários advocatícios de sucumbência.

6.15. A Requerente e a Requerida envolvidas na Disputa comprometem-se a manter a confidencialidade e não divulgar ou não permitir a divulgação de quaisquer informações ou documentos apresentados na Arbitragem, exceto: (i) se essas informações ou documentos forem de domínio público ou se tornarem públicas por qualquer outro meio; (ii) se a divulgação for imposta por lei, decisão ou ordem de autoridade governamental ou pelo Poder Judiciário; (iii) as ementas, inclusive questões de fato e de direito e motivações da sentença arbitral – desde que não envolvam Dados, informações confidenciais ou segredos de negócio –, divulgadas em área de acesso restrito (área logada) às Participantes do Open Finance Brasil para que haja transparência sobre precedentes e fortalecimento do Open Finance.

- 6.16. A Arbitragem será interpretada e regida pelas leis da República Federativa do Brasil, especialmente por toda a regulamentação aplicável ao Open Finance.
- 6.17. Os Participantes, Requerente e Requerida, renunciam expressamente ao uso de árbitro de emergência e elegem o foro central da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para os fins exclusivos de (i) assegurar a instituição da arbitragem; e (ii) obter medidas ou tutelas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instauração do tribunal arbitral, sem que isso seja considerado renúncia à Arbitragem. Qualquer medida concedida pelo Poder Judiciário deverá ser prontamente notificada pela interessada e requerente da medida à Câmara. Uma vez constituído, o tribunal arbitral poderá rever, manter ou revogar as medidas concedidas pelo Poder Judiciário.
- 6.18. A Arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e será conduzida em português.

ANEXO I

CENÁRIOS DE DISPUTAS NO MECANISMO

As tabelas 1 e 2 contêm os cenários, categorias e responsabilidades pré-definidas para orientar a autocomposição na fase 1 do Mecanismo sobre cenários de Disputa, na data deste Anexo I, as quais poderão ser revisadas de tempos em tempos para melhor abarcar a evolução e o funcionamento do Open Finance.

Tabela 1: Cenários de disputas – Compartilhamento de dados

CENÁRIOS	CATEGORIAS	RESPONSABILIDADE INICIAL*
<i>Compartilhamento de Dados</i>	Compartilhamento de Dados incorretos, por culpa ou dolo, pelo Transmissor para o Receptor	Transmissor
	Compartilhamento de Dados Cadastrais e Transacionais incorretos, pois o Cliente forneceu Dados incorretos ou desatualizados.	Transmissor não pode ser responsabilizado
	Compartilhamento de Dados incorretos, pois o Transmissor não manteve a integridade dos Dados	Transmissor
	Não compartilhamento injustificado de Dados Cadastrais e Transacionais requisitados corretamente pelo Receptor, conforme consentimento do Cliente	Transmissor
	Autenticação fraudulenta ou com erro do Cliente nos canais eletrônicos do Transmissor	Transmissor (conforme o caso)
<i>Uso indevido de Dados</i>	Uso dos Dados Cadastrais e Transacionais com finalidade diversa da consentida pelo Cliente ou em desacordo com a legislação e regulamentação aplicáveis	Receptor
	Manipulação, falsidade ou erro, pela Receptora, no uso de Dados de Produtos e Serviços do Transmissor	Receptor
<i>Incidente de Segurança</i>	Incidente de segurança que resulte na divulgação indevida a terceiros de Dados Cadastrais e Transacionais, ocorridos em ambiente armazenado pelo Receptor ou pelo Transmissor, decorrentes de dolo ou culpa do Participante	Transmissor ou Receptor (conforme o caso)
	Incidente de segurança que resulte na divulgação indevida a terceiros de Dados Cadastrais e Transacionais, durante a sua transmissão, decorrentes de dolo ou culpa do Participante	Transmissor ou Receptor (conforme o caso)
<i>Consentimento no Open Finance</i>	Compartilhamento de Dados Cadastrais e Transacionais não autorizados na etapa de confirmação pelo Cliente	Transmissor
	Ausência de comunicação, pelo Receptor, de revogação do consentimento e o consequente compartilhamento dos Dados Cadastrais e Transacionais pelo Transmissor	Receptor
	Compartilhamento de Dados Cadastrais e Transacionais, após comunicação válida de revogação de consentimento pelo Cliente ou pelo Receptor	Transmissor
	Transmissão de Dados Cadastrais e Transacionais após expiração/vencimento do prazo do consentimento	Transmissor
	Solicitação de transmissão de Dados Cadastrais e Transacionais sem consentimento do Cliente,	Receptor

CENÁRIOS	CATEGORIAS	RESPONSABILIDADE INICIAL*
	com consentimento inválido ou expirado ou em desacordo com o consentimento do Cliente	
	Erro no processamento dos Dados do Cliente por conduta do Transmissor ou do Receptor	Transmissor ou Receptor (conforme o caso)
	Erro no processamento do consentimento do Receptor	Receptor
<i>Ressarcimento de despesas do Open Finance entre Participantes</i>	Ausência de pagamento do valor a ser ressarcido para o Transmissor	Receptor
	Descumprimento do prazo de pagamento do valor a ser ressarcido para o Transmissor	Receptor
	Divergência sobre o valor a ser ressarcido para Transmissor	Transmissor Receptor (conforme o caso)
<i>Outras Disputas</i>	Sem definição prévia	Transmissor Receptor (conforme o caso)
* Refere-se à responsabilidade prévia para orientar a autocomposição dos Participantes na primeira fase do Mecanismo, sendo que durante a Disputa pode-se chegar ao entendimento de que a responsabilidade é de terceiro (conforme indicado a seguir) não cabendo a nenhum dos Participantes envolvidos na Disputa. * É considerado “terceiro” uma pessoa física ou jurídica que não seja parte na Disputa. O terceiro não participa do Mecanismo em relação à Disputa entre Requerente e Requerida. Caso se constate na Disputa que a responsabilidade é de terceiro, não será atribuída responsabilidade para Requerente e/ou Requerida na Disputa, podendo a parte afetada pela conduta de terceiro buscar a remediação dos danos pelos meios legais apropriados.		

Tabela 2: Cenários de disputas – Iniciação de transação de pagamento

CENÁRIOS	CATEGORIAS	RESPONSABILIDADE INICIAL*
Não transmissão da revogação de consentimento em transações de pagamentos sucessivos	Ocorrência de pagamento após a solicitação tempestiva de revogação do consentimento pelo usuário no ambiente da instituição detentora de contas, pois a mesma não processou a revogação.	Detentora
	Ocorrência de pagamento após a solicitação de revogação tempestiva do consentimento pelo usuário no ambiente da instituição iniciadora de transação de pagamento (e/ou no ambiente do beneficiário do pagamento, se aplicável), pois a mesma não notificou a instituição detentora de contas sobre a solicitação.	Iniciadora
Pagamentos processados além	Pagamentos processados além da quantidade solicitada, por falha da instituição detentora de contas no processamento do pagamento.	Detentora

CENÁRIOS	CATEGORIAS	RESPONSABILIDADE INICIAL*
da quantidade solicitada	Pagamentos processados além da quantidade solicitada, por falha da instituição iniciadora de transação de pagamento na ordem de pagamento enviada.	Iniciadora
Transação fraudulenta	Iniciação de transação de pagamento não reconhecida/autorizada pelo cliente, em função de autenticação fraudulenta no ambiente da instituição detentora de contas, por dolo ou culpa da mesma.	Detentora
Erro de processamento na transação (1/2)	Pagamento não efetuado, mesmo após a confirmação da iniciação da transação pela instituição detentora de contas, por falha da mesma no processamento do pagamento, que tenha ocasionado dano.	Detentora
	Pagamento não efetuado, por falha da instituição iniciadora de transação de pagamento, que informa a efetivação da iniciação ao usuário sem receber a confirmação da instituição detentora de contas, que tenha ocasionado dano.	Iniciadora
	Pagamento efetuado através de instrumento de pagamento diferente do solicitado pelo usuário, com geração de ônus ao mesmo, por falha da instituição detentora de contas no processamento do pagamento.	Detentora
Erro de processamento na transação (2/2)	Pagamento efetuado através de instrumento de pagamento diferente do solicitado pelo usuário, com geração de ônus ao mesmo, por falha da instituição iniciadora de transação de pagamento na ordem de pagamento enviada.	Iniciadora
	Valor do pagamento debitado da conta do usuário, porém o beneficiário não recebe os fundos, por falha da instituição detentora de contas no processamento do pagamento.	Detentora
	Valor do pagamento debitado da conta do usuário, porém o beneficiário não recebe os fundos, por falha da instituição iniciadora de transação de pagamento na ordem de pagamento enviada.	Iniciadora
	Pagamento efetuado em não conformidade com solicitação do usuário (valor e/ou data da transação diferentes), com geração de ônus ao mesmo, por falha da instituição detentora de contas no processamento do pagamento.	Detentora

CENÁRIOS	CATEGORIAS	RESPONSABILIDADE INICIAL*
	Pagamento efetuado em não conformidade com solicitação do usuário (valor e/ou data da transação diferentes), com geração de ônus ao mesmo, por falha da instituição iniciadora de transação de pagamento na ordem de pagamento enviada.	Iniciadora
	Erro no envio das informações do consentimento em desacordo com a solicitação do usuário, com geração de ônus ao mesmo, por falha da instituição iniciadora de transação de pagamento na ordem de pagamento enviada.	Iniciadora
Outras disputas	Sem definição prévia	Iniciadora ou Detentora, (conforme o caso)
* Refere-se à responsabilidade prévia para orientar a autocomposição dos Participantes na primeira fase do Mecanismo, sendo que durante a Disputa pode-se chegar ao entendimento de que a responsabilidade é de terceiro (conforme indicado a seguir) não cabendo a nenhum dos Participantes envolvidos na Disputa. * É considerado “terceiro” uma pessoa física ou jurídica que não seja parte na Disputa. O terceiro não participa do Mecanismo em relação à Disputa entre Requerente e Requerida. Caso se constate na Disputa que a responsabilidade é de terceiro, não será atribuída responsabilidade para Requerente e/ou Requerida na Disputa, podendo a parte afetada pela conduta de terceiro buscar a remediação dos danos pelos meios legais apropriados.		

Publicado em 25 de junho de 2021 e com vigência a partir de 15 de julho de 2021.